



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 005/2023

Dispõe sobre a prática de equoterapia, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prática de equoterapia no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Para efeitos desta Lei consideram-se:

I - equoterapia: método de reabilitação que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar e multidisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação voltada ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência; e

II - praticante: pessoas com deficiência e os transtornos do neurodesenvolvimento, psíquicos, neurocognitivos maiores e leves, previstos no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM - 5, 2013).

Art. 3º A prática de equoterapia está condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica e será orientada com observância, no mínimo, dos seguintes requisitos:

I - existência de quadro multiprofissional, constituído por equipe de apoio composta por médico, médico veterinário e de equipe de atendimento composta por psicólogo, fisioterapeuta e profissional de equitação, podendo, de acordo com o objetivo do programa individualizado, ser integrada por outros profissionais, tais como pedagogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e professores de educação física, os quais devem possuir formação específica em equoterapia;

II - elaboração de programas individualizados, em conformidade com as necessidades e as potencialidades do praticante;

III - acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo praticante com registro periódico, sistemático e individualizado das informações em prontuários, que deverão ser arquivados no Centro de Equoterapia em local seguro para manter o sigilo ético do praticante;

IV - provimento de condições que assegurem a integridade física do praticante, tais como:

a) instalações apropriadas, em conformidade com as normas da ABNT ou municipais;

- b) cavalo adestrado para prática exclusiva de equoterapia;
- c) equipamentos de proteção individual, de montaria e vestimenta adequada, a serem disponibilizados àqueles praticantes cujas condições físicas e mentais sejam compatíveis com a sua utilização; e
- d) garantia de atendimento de urgência ou de remoção dos praticantes para o serviço de saúde, quando necessário.

Art. 4º Os Centros de Equoterapia somente poderão funcionar mediante alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária e de laudo técnico emitido por Médico Veterinário, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina (CRMV-SC), que ateste as condições de higiene das instalações, a sanidade dos animais, e o atendimento das normas específicas previstas em regulamento.

§ 1º Todos os profissionais que atuarem nos Centros de Equoterapia devem possuir registro nos Conselhos Regionais das respectivas categorias e estar em dia com suas obrigações legais, exceto o profissional de equitação.

§ 2º Os Centros de Equoterapia devem ter um fisioterapeuta como responsável técnico pelas terapias aplicadas.

Art. 5º Os Centros de Equoterapia poderão firmar parcerias e convênios com o Poder Público para a efetivação dos trabalhos da prática de equoterapia.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 5 de julho de 2023.

Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Mauro de Nadal**, em
05/07/2023, às 17:32.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

DESPACHO

Autos do processo nº SCC 9723/2023
Autógrafo do PL nº 005/2023

Sanciono o autógrafo do Projeto de Lei nº 005/2023, que “Dispõe sobre a prática de equoterapia, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Florianópolis, 25 de julho de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3196UODV**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 26/07/2023 às 09:21:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NzIzXzk3MzFfMjAyM18zMTk2VU9EVg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009723/2023** e o código **3196UODV** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



LEI Nº 18.664, DE 25 DE JULHO DE 2023

Dispõe sobre a prática de equoterapia, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prática de equoterapia no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Para efeitos desta Lei consideram-se:

I – equoterapia: método de reabilitação que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar e multidisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação voltada ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência; e

II – praticante: pessoas com deficiência e os transtornos do neurodesenvolvimento, psíquicos, neurocognitivos maiores e leves, previstos no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM - 5, 2013).

Art. 3º A prática de equoterapia está condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica e será orientada com observância, no mínimo, dos seguintes requisitos:

I – existência de quadro multiprofissional, constituído por equipe de apoio composta por médico, médico veterinário e de equipe de atendimento composta por psicólogo, fisioterapeuta e profissional de equitação, podendo, de acordo com o objetivo do programa individualizado, ser integrada por outros profissionais, tais como pedagogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e professores de educação física, os quais devem possuir formação específica em equoterapia;

II – elaboração de programas individualizados, em conformidade com as necessidades e as potencialidades do praticante;

III – acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo praticante com registro periódico, sistemático e individualizado das informações em prontuários, que deverão ser arquivados no Centro de Equoterapia em local seguro para manter o sigilo ético do praticante;

IV – provimento de condições que assegurem a integridade física do praticante, tais como:

a) instalações apropriadas, em conformidade com as normas da ABNT ou municipais;



ESTADO DE SANTA CATARINA

- b) cavalo adestrado para prática exclusiva de equoterapia;
- c) equipamentos de proteção individual, de montaria e vestimenta adequada, a serem disponibilizados àqueles praticantes cujas condições físicas e mentais sejam compatíveis com a sua utilização; e
- d) garantia de atendimento de urgência ou de remoção dos praticantes para o serviço de saúde, quando necessário.

Art. 4º Os Centros de Equoterapia somente poderão funcionar mediante alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária e de laudo técnico emitido por Médico Veterinário, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina (CRMV-SC), que ateste as condições de higiene das instalações, a sanidade dos animais, e o atendimento das normas específicas previstas em regulamento.

§ 1º Todos os profissionais que atuarem nos Centros de Equoterapia devem possuir registro nos Conselhos Regionais das respectivas categorias e estar em dia com suas obrigações legais, exceto o profissional de equitação.

§ 2º Os Centros de Equoterapia devem ter um fisioterapeuta como responsável técnico pelas terapias aplicadas.

Art. 5º Os Centros de Equoterapia poderão firmar parcerias e convênios com o Poder Público para a efetivação dos trabalhos da prática de equoterapia.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 25 de julho de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7D1YXJ64**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 26/07/2023 às 09:21:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NzIzXzk3MzFfMjAyM183RDFZWEo2NA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009723/2023** e o código **7D1YXJ64** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

MENSAGEM Nº 137

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

Tenho a honra de comunicar que sancionei o autógrafo do projeto de lei que “Dispõe sobre a prática de equoterapia, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Para arquivo da Assembleia Legislativa, restituo, nesta oportunidade, cópia do autógrafo do texto que se converteu na Lei nº 18.664.

Florianópolis, 25 de julho de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **UN542K9T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 26/07/2023 às 09:21:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NzIzXzk3MzFfMjAyM19VTjU0Mks5VA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009723/2023** e o código **UN542K9T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Ofício nº 589/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 25 de julho de 2023.

Referência: Mensagem nº 137

Senhora 1ª Secretária,

Encaminho a essa Secretaria a mensagem do senhor Governador do Estado, acima referenciada, pela qual restitui cópia de autógrafo sancionado e da respectiva Lei.

Atenciosamente,

Deputado Estêner Soratto da Silva Júnior
Secretário de Estado da Casa Civil

Senhora
DEPUTADA ANA PAULA DA SILVA
1ª Secretária da Assembleia Legislativa
Nesta

Ofício nº 589 enc. ALESC

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2113 e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **W10ITB02**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR em 25/07/2023 às 18:09:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NzIzXzk3MzFfMjAyM19XMTBJVEIwMg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009723/2023** e o código **W10ITB02** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Protocolo dos Ofícios nºs 588 a 590 – Lei Complementar nº 829 – Leis nºs 18.663 e 18.664

Gerência de Mensagens e Atos Legislativos <gemat@casacivil.sc.gov.br>

Qua, 26/07/2023 14:12

Para: Diretoria de Assuntos Legislativos <dial@casacivil.sc.gov.br>; ANA PAULA DA SILVA <paulinha@alesc.sc.gov.br>; GUILHERME DELCIO TAMANINI <tamanini@alesc.sc.gov.br>; Secretaria Geral <secgeral@alesc.sc.gov.br>; Marcelo Mendes <marcelo.mendes@casacivil.sc.gov.br>; Coordenadoria de Expediente <EXPEDIENTE@alesc.sc.gov.br>; Diretora Jéssica Savi <jessica.savi@casacivil.sc.gov.br>

📎 3 anexos (1 MB)

OF 590_MSG_138_LC 829.pdf; OF 589_MSG_137_LEI 18.664.pdf; OF 588_MSG_136_LEI 18.663.pdf;

Boa tarde,

De ordem do Secretário de Estado da Casa Civil, encaminho os ofícios da Diretoria de Assuntos Legislativos e as mensagens do senhor Governador do Estado, por meio das quais comunica que sancionou os seguintes autógrafos de projetos de lei e projeto de lei complementar, que foram convertidos nas seguintes Leis e Lei Complementar:

Data	Projeto de Lei Complementar nº	Lei Complementar nº	Mensagem do senhor Governador nº	Ofício nº
25/07/23	PLC 005/2023	829	138	590

Data	Projeto de Lei nº	Lei nº	Mensagem do senhor Governador nº	Ofício nº
25/07/23	PL 213/2020	18.663	136	588
	PL 005/2023	18.664	137	589

Por favor, solicito que a Secretaria Geral da ALESC acuse o recebimento deste e-mail e a pessoa que o fez se identifique para nosso controle.

Respeitosamente,

Aglaé Folador

Assessora Técnica Legislativa
Gerência de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
(48) 3665-2054 | 3665-2113 | 3665-2084

--

ATENÇÃO: Esta mensagem eletrônica pode conter informações sigilosas ou potencialmente sensíveis, cuja reprodução ou divulgação não consentida poderá acarretar possível ameaça aos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade de pessoa natural. Antes de repassar qualquer informação por meio digital certifique-se de cumprir todos os fundamentos disciplinares da Lei Federal n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

Esta mensagem se trata de correspondência eletrônica para uso exclusivo de seu destinatário e pode conter informações confidenciais, que todas as informações contidas devem ser tratadas como confidenciais e não devem ser divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento do seu remetente; e, caso não seja o destinatário e/ou a tenha recebido por engano, deve devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.